



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Carminha Paiva

Estabelece a Política de Cuidado Integrado à Pessoa Idosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a Política de Cuidado Integrado à Pessoa Idosa, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Estado de Sergipe, consistente em ações a serem desenvolvidas pelo Estado para, em regime de colaboração, prestar cooperação técnica e financeira aos municípios sergipanos, visando a instituição do acompanhamento domiciliar à pessoa idosa com dependência funcional, decorrente de agravos na saúde física ou mental, em situação de vulnerabilidade social, prestando apoio nas atividades diárias de vida.

Paragrafo único. Terão atendimento prioritário os idosos sozinhos.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar pactos de cooperação entre o Estado e os seus municípios no sentido da implementação de políticas públicas destinadas à instituição do acompanhamento domiciliar à pessoa idosa.

Art. 3º – O Estado de Sergipe disponibilizará, nos equipamentos públicos estaduais de saúde, equipes responsáveis por uma avaliação multidisciplinar, destinadas ao acompanhamento domiciliar à pessoa idosa.

§ 1º. As equipes multidisciplinares serão compostas de 4 (quatro) profissionais – contendo, necessariamente, médico, enfermeiro, técnico em





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

enfermagem e assistente social – e ao menos 1 (um) acompanhante para pessoa idosa.

§ 2º. Visando a integração da Política, nos municípios onde houver equipes da Saúde da Família, dar-se-á preferência aos médicos destas equipes para a realização da avaliação.

Art. 4º – A Política de Cuidado Integrado à Pessoa Idosa será desenvolvida pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe em conjunto com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania de Sergipe, por intermédio de suas unidades orgânicas competentes, com articulação intersetorial, participação da população e execução das ações pelos municípios e pelo Estado.

§ 1º. Para maior eficiência das ações pertinentes à Política de Cuidado Integrado à Pessoa Idosa, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania poderão firmar acordos de cooperação técnica ou celebrar parcerias financeiras com o Governo Federal, municípios, entidades públicas, universidades, inclusive privadas, institutos de pesquisa, dentre outras instituições.

§ 2º Os entes que formarem os acordos de cooperação técnica e parcerias mencionados no parágrafo acima deverão colher dados e produzir relatórios que nortearão a promoção de políticas públicas para a crescente população idosa.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, a **Política de Cuidado Integrado à Pessoa Idosa**, um conjunto de ações coordenadas entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), voltadas para a proteção, acolhimento e acompanhamento domiciliar da pessoa idosa com dependência funcional, especialmente em situação de vulnerabilidade social.

Vivemos um contexto de acelerado envelhecimento populacional, que impõe ao poder público o dever de desenvolver estratégias eficientes, humanizadas e sustentáveis para atender às necessidades específicas da população idosa. Muitos idosos sergipanos vivem sozinhos, sem rede de apoio familiar, com dificuldades de mobilidade e necessitando de cuidados contínuos. Essa realidade exige políticas públicas intersetoriais que promovam a permanência do idoso em seu domicílio com segurança, dignidade e assistência integral à sua saúde e bem-estar.

A proposta traz como inovação a estruturação de **equipes multidisciplinares** — compostas por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, assistente social e um acompanhante designado — que farão o acompanhamento direto do idoso em sua residência, com base em uma avaliação clínica e social criteriosa. Tal medida visa garantir um cuidado humanizado, preventivo e centrado na pessoa, reduzindo hospitalizações desnecessárias, sobrecarga familiar e institucionalizações precoces.

Além disso, o projeto autoriza o Estado a firmar **pactos de cooperação com os municípios**, universidades e entidades da sociedade civil, ampliando a capilaridade e a eficiência da política pública. A proposta também prevê a produção de relatórios técnicos e coleta de dados que servirão de base para a formulação de futuras políticas voltadas à crescente população idosa sergipana.

Em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do envelhecimento saudável e ativo, esta iniciativa pretende transformar a





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

realidade de milhares de idosos em nosso estado, assegurando-lhes o direito a uma velhice mais segura, respeitosa e assistida.

Diante da relevância social, humana e constitucional da matéria, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei, que representa um importante avanço na política estadual de cuidado com a pessoa idosa.

Aracaju/SE. 21 de maio de 2025.

CARMINHA PAIVA

Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003700390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 21/05/2025 12:07

Checksum: **A3B4791734764E143A753A9D6211932B5B7E63CE3FBCCE64A77B163244398BF7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003700390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.